



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002452/2016**

**ABERTURA:** 28/06/2016 - 16:21:56

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente Leitura	11/10/16
Comissões:	1/1
Justiça - Contação	11/07/16
do parecer	01/10/16
Finanças e Saúde -	1/1
Contação do part	1/1
Finanças e Educação	1/1
Contação do parecer	01/10/16
Contação de todo	1/1
o projeto	01/10/16
Chamada	1/1
	01/10/16



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação, no âmbito das escolas públicas do Município, o Programa Permanente de Prevenção à Violência nas Escolas, através da instalação de Comissões Internas de Prevenção à Violência Escolar, a ser constituída em todas as escolas municipais.

**Parágrafo único** – Fica facultado as Escolas Privadas a participação ao Programa, devendo estas informar à Secretaria Municipal de Educação a criação de Comissões Internas de Prevenção à violência Escolar.

**Art. 2º** As Comissões Internas de Prevenção à Violência Escolar terão as seguintes atribuições e objetivos:

**I** - alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os professores, educadores e entre alunos, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

**II** - elaborar diagnóstico trimestral sobre a situação de violência no

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002452/2016**

**ABERTURA:** 28/06/2016 - 16:21:56

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

ambiente escolar, bem como elaborar um plano de trabalho com ações que serão realizadas pela comunidade escolar com o objetivo de prevenir a violência no ambiente escolar, tendo como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - criar e alimentar um sistema de acompanhamento de ocorrências de violência no ambiente escolar;

**IV** - participar das reuniões do Fórum Municipal de Prevenção à Violência apresentando as ações de prevenção à violência que estão sendo desenvolvidas no ambiente escolar;

**V** - fortalecer as relações comunitárias e disseminar ações de estímulo para a solidariedade e cidadania, pacificação e respeito no ambiente escolar entre professores, educadores e alunos;

**VI** - implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os professores, educadores e alunos estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade;

**VII** - desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não-governamentais para operacionalizar ações de combate a violência;

**VIII** - estreitar as relações da escola com a comunidade, reforçando-a como espaço de apoio as ações solidárias;

**IX** - colaborar com a fiscalização e observância dos regulamentos e instruções relativas à limpeza e conservação do prédio, das instalações e equipamentos, tendo contato direto com a direção da escola.

**Art. 3º** A Comissão será composta por representantes dos alunos quando possível, pais, professores, direção da escola, funcionários e comunidade, respeitada a paridade.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 4º** Serão eleitos a cada 4 (quatro) anos, composta por no mínimo 3 (três) e máximo 5 (cinco) membros, dentre eles um coordenador, um vice coordenador, primeiro e segundo secretário e um membro efetivo.

**1§** - A participação na CIPAVES não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante à comunidade.

**2§** - Após a promulgação desta Lei, será instituída por eleição, uma comissão provisória, que deverá ser substituída por nova eleição realizada em até 60 (sessenta) dias do início do seguinte ano letivo.

**3§** - A comissão se reunirá a cada 3 (três) meses ordinariamente e, extraordinariamente sempre que necessário, com convocação prévia.

**Art. 5º** Fica criado, no âmbito da Comunidade Escolar Municipal, o Fórum de Prevenção à Violência Escolar, o qual se reunirá a cada 6 (seis) meses.

**Art. 6º** O Fórum de Prevenção à Violência Escolar terá os seguintes objetivos e atribuições:

**I** - reunir os coordenadores das Comissões a fim de estabelecer diagnóstico sobre as condições e situações de risco de violência;

**II** - planejar e efetivar medidas comuns de prevenção à violência;

**III** - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

**IV** - promover a capacitação e qualificação dos membros das Comissões Internas de Prevenção à Violência Escolar;

**V** - apoiar a implementação das ações defendidas pelas Comissões;

**VI** - receber e analisar solicitações, requerimentos, e demais demandas oriundas das Comissões.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 7º** Quando necessário, a comissão poderá solicitar apoio aos psicólogos e assistentes sociais que compõem o quadro de profissionais da educação municipal, regulamentados pela Lei Municipal nº 3572/2016.

**Art. 8º** O Fórum de Prevenção à Violência Escolar será composto por representantes de:

I - Secretaria Municipal da Educação;

II - Conselho Municipal de Educação

III - Ministério Público ou alguém indicado por este;

IV- Vara da Infância e Juventude ou alguém indicado por esta;

V - Conselho Tutelar;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - Secretaria Municipal da Assistência Social;

**Art. 9º** Fica criado o Dia Municipal de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a ser comemorado anualmente, na data equivalente à data de sanção da presente Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro de junho de dois mil e dezesseis.

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**JUSTIFICATIVA**

A violência no âmbito da escola e na comunidade em que se insere é um problema crescente e preocupante. Após uma reunião com representantes do conselho de pais, surgiu a ideia da criação de um Projeto de Lei que regulamente a criação de uma Comissão de prevenção à Violência Escolar, devendo a abordagem de tal tema ser amplo para que não se separe a violência escolar da violência no âmbito da comunidade, já que a escola é um local onde todas as mazelas sociais são refletidas.

A CIPAVES tem como objetivo observar as condições e situações de risco de acidentes e violência no âmbito escolar e arredores da escola, solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes, discutir os acidentes e violências ocorridas e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes

Ainda tem como objetivo promover programas de prevenção à violência, treinamento e atualização para os componentes do CIPAVES e realizar, periodicamente, estudo estatístico de possível ocorrência de violência que influencie diretamente no convívio escolar, comunicando-o às autoridades competentes.

Através deste programa, que será operacionalizado pelas comissões internas de combate à violência escolar, estar-se-á propiciando um canal direto de comunicação entre os alunos, a direção, professores, pais, para que todos juntos, somem esforços no sentido de transformar uma triste realidade, que se reflete em elevados índices de evasão e repetência escolares, além de causar sérios danos psíquicos, integração social e aprendizado aos alunos.

Além disso, será também de grande importância a atuação destes profissionais na prevenção de problemas futuros, inclusive com uso de drogas.

A gravidade dos problemas enfrentados nas escolas, que muitas vezes não são de conhecimento da comunidade e a urgente necessidade de oferecer



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

alternativas para o seu encaminhamento, leva-nos a espera significativo apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Assim pedimos atenção dos nobres para a aprovação deste projeto.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro de junho de dois mil e dezesseis.

  
**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 002452/2016**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Tarcísio Silva, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Pelo prosseguimento da matéria foi o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Cumprida à Comissão de Educação, a avaliação de mérito da proposta. A iniciativa vem ao encontro de uma forte preocupação da comunidade escolar, quanto à segurança e prevenção da violência, objetivando uma resposta concreta, ao criar o Programa permanente de prevenção à violência nas escolas e de Participação Comunitária nas escolas da Rede Pública Municipal. Consideramos muito adequada a concepção expressa no Art. 2º do projeto de lei, que dá a questão um caráter propriamente escolar e pedagógico, prevendo ainda, através do Conselho de Escola o envolvimento da comunidade escolar, como se pode depreender do nome do



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

programa. Com efeito, as soluções possíveis passam pelo debate e ações de âmbito local, em cada unidade escolar, garantido além disso o necessário respaldo institucional através da Secretaria de Educação, que cumprirá traçar as diretrizes do Programa, pelo mérito, além do mais, o Projeto de Leis que ora se discute não faz menção a gastos por dependência do Poder Executivo, em assim sendo no mérito é FAVORÁVEL o nosso parecer.

Assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO reunida com todos seus membros é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria destacada, conforme manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Plenário Joaquim Calmon, aos primeiros dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

  
**JOSE NILSON CORREIA**  
**Presidente**

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**Relator**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**PROJETO DE LEI Nº 002452/2016**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como determina sua Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;*



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....  
***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

**Preliminarmente, devemos ressaltar a existência de vício de iniciativa, já que o projeto foi de iniciativa do legislativo municipal.**

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o contendo vício de origem, pois invade a seara do Poder Executivo criando comissões no âmbito das escolas municipais, impondo obrigações ao Poder Executivo.**

**Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”.**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, e as previstas no art. 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.**

**De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância. Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo para que dê início ao processo legislativo nos**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**termos alhures analisado, caso julgue oportuno, com a finalidade de realizar o reenquadramento proposto.**

**Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER pelo Prosseguimento da matéria que se discute, tomando por iniciativa a sugestão estabelecida neste parecer.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiros dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.**

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Presidente**

**ANTONMIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**  
**Relator**

**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002452/2016**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;*



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

**Preliminarmente, devemos ressaltar a existência de vício de iniciativa, já que o projeto foi de iniciativa do legislativo municipal.**

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o contendo vício de origem, pois invade a seara do Poder Executivo criando comissões no âmbito das escolas municipais, impondo obrigações ao Poder Executivo.**

**Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, e as previstas no art. 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.**

**De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância. Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo para que dê início ao processo legislativo nos**



## **Câmara Municipal de Linhares**

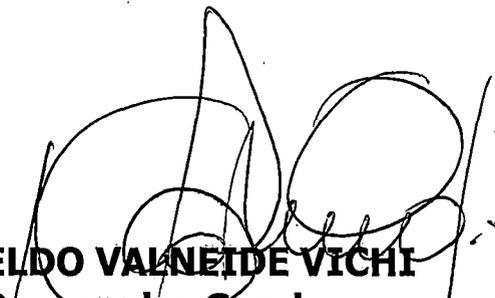
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**termos alhures analisado, caso julgue oportuno, com a finalidade de realizar o reenquadramento proposto.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARÉCER pelo Prosseguimento da matéria que se discute, tomando por iniciativa a sugestão estabelecida neste parecer.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiros dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.**



**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador Geral**



**JOÃO PAULO LECCO PESSOTI**  
**Procurador Jurídico**